



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU
PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020744-55.2010.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MICHELE POLICE

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA PROCESSAMENTO E EVENTUAL EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, ASSEGURANDO À FAZENDA PÚBLICA A

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR OU REQUERER A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS EM SEU ART. 1º, § 5º. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, PRECEDIDO DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **MICHELE POLICE**, objetivando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

A sentença (fls.39/43) julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

Aduziu o juiz *a quo* que a execução possui valor inferior a R\$ 10.000,00, permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, não houve localização de bens penhoráveis nem efetiva constrição patrimonial, incidindo, assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de

Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** interpõe recurso de apelação (fls.53/61), sustentando que a sentença deve ser reformada por configurar decisão surpresa, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação antes da extinção do feito.

Alega que a decisão aplica equivocadamente o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, defendendo que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 faculta ao magistrado a prévia intimação do ente público para promover diligências destinadas ao prosseguimento da execução, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da vedação às decisões-surpresa.

Invoca, ainda, precedente do TJRJ que reconhece a nulidade da extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ao final, pede, em juízo de retratação, a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pleiteia o provimento da apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com a prévia intimação do Município para se manifestar acerca do prosseguimento da demanda.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia restringe-se à verificação da regularidade da extinção do feito, considerando a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

Conforme consignado na sentença, a execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, enquadrando-se, em tese, na hipótese tratada pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de medidas administrativas, como tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto da Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a demonstração da inadequação dessa providência.

Em decorrência desse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a tramitação das execuções fiscais de pequeno valor e estabelecendo os requisitos para sua extinção.

Todavia, a aplicação da referida resolução não autoriza a extinção automática da execução fiscal sem que seja oportunizado ao ente exequente manifestar-se acerca da possibilidade de adoção das providências previstas no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem extinguiu a execução diretamente, sem prévia intimação do Município para demonstrar eventual possibilidade de localização de bens do executado ou requerer a suspensão do feito pelo prazo previsto na resolução.

Desse modo, a sentença foi proferida em descompasso com o procedimento estabelecido pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, configurando afronta aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A orientação adotada encontra respaldo na jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção da execução fiscal de pequeno valor pressupõe a observância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive com a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à possibilidade de localização de bens ou adoção das providências administrativas pertinentes.

Assim, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que o feito retorne ao Juízo de origem para regular prosseguimento, assegurando-se ao Município a oportunidade de se manifestar nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município exequente, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora